



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000159077

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2254007-21.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA e PREFEITURA MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MELO BUENO, GOMES VARJÃO, PAULO AYROSA, EUVALDO CHAIB, OSWALDO LUIZ PALU, PAULO ALCIDES, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO E SILVIA ROCHA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

**NUEVO CAMPOS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2254007-21.2023.8.26.0000.**

**Comarca: São Paulo – SP.**

**Requerente: Procurador-Geral de Justiça.**

**Requeridos: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista e Presidente da Câmara do Município de Paraguaçu Paulista.**

**Voto: 51.647.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 58, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 203, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, E DA LEI COMPLEMENTAR 163, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT E § 1º, 20, III, 24, § 2º, “1”, 35, I, II, III, IV e V, 111, 115, I, II E V, 144 E 150, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

**FUNÇÕES GRATIFICADAS DE “CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO” E DE “AGENTES DE CONTROLE INTERNO”** – FINALIDADES CONSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DE CADA PODER QUE CONSISTEM NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS, NÃO REPRESENTANDO QUALQUER FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO E COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

**AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE “CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO” E DE “AGENTES DE CONTROLE INTERNO”** – NECESSIDADE DE, CONFORME O CASO, LEI FORMAL ESPECÍFICA OU DE RESOLUÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DESCREVENDO AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, INCLUSIVE PARA SE VERIFICAR SE REFERIDAS FUNÇÕES DESTINAM-SE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

**CRIAÇÃO, POR MEIO DE LEI, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA DESEMPENHAR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATIVIDADES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO** – MATÉRIA DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DEVE SER DELIBERADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO, SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

**INSTITUIÇÃO DE CONTROLE INTERNO COMUM AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO** – PRÁTICA QUE CRIA INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO E QUE DESNATURALIZA O PRÓPRIO CONTROLE INTERNO, QUE PASSA A SER EXTERNO – INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E COM RESSALVA.**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do i) inciso VII do art. 61 da Lei Complementar 58, de 22 de dezembro de 2005, incluído pela Lei Complementar 203, de 22 de fevereiro de 2017, do Município de Paraguaçu Paulista; ii) do art. 4º da Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Paraguaçu Paulista; e das expressões iii) “Legislativo”, constante no art. 3º, “mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal”, prevista no art. 5º, “um do Poder Legislativo”, prevista no inciso II do § 1º do art. 5º, “Chefe do Poder Legislativo”, previstas no § 2º do art. 7º, no § 1º do art. 9º, e na alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 11,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Poder Legislativo”, prevista no inciso I do § 1º do art. 10, todos da Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Paraguaçu Paulista.

A Lei Complementar 58, de 22 de dezembro de 2005, “Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências” (fls. 220/260).

A Lei Complementar 203, de 22 de fevereiro de 2017, que “Cria e regulamenta gratificações a servidores públicos da Prefeitura Municipal, e altera a Lei Complementar nº 058/2005” (fls. 46/48), prevê, no que interessa:

“Art. 4º Em razão do disposto nesta lei complementar, ficam alterados os artigos 19 e 61, e inclusa a Subseção VII contendo o art. 25-A, na Seção I, Capítulo I, Título III, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme especifica:

'Art.61.....

.....  
.....

§2º.....

.....  
.....

(...)

VII – gratificação mensal de 30% (trinta por cento), ao servidor efetivo investido em cargo de Controlador, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)"

Já a Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a organização e a atuação do Sistema de Controle Interno no Município e dá outras providências" (fls. 36/42), prevê, no que interessa ao caso em tela:

**"CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE  
CONTROLE INTERNO**

**Seção I – Dos Poderes, Órgãos, Entidades e Agentes que Integram  
a Controladoria**

Art. 3º Integram o Sistema de Controle Interno do Município os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

(...)

**Seção II – Da Estrutura Administrativa da Controladoria Interna  
e da Auditoria Interna**

Art. 4º Legislação municipal própria disporá sobre a criação de gratificação que comporão a Controladoria Interna e a Auditoria Interna e sobre a inclusão das respectivas unidades na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 5º A designação dos servidores para exercer as funções na Controladoria Interna e na Auditoria Interna é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal e do Órgão da Administração Indireta, e dar-se-á dentre os servidores de provimento efetivo, com capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§ 1º A Controladoria Interna será designada por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

portaria do Chefe do Poder Executivo e composta de, no máximo, 4 (quatro) membros, sendo:

(...)

II – 3 (três) Agentes do Controle Interno (um do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e um da Administração Indireta).

(...)

Art. 7º Em caso de Auditoria Interna ser formada por apenas um profissional (Auditor Interno), este deve possuir nível superior completo em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia, com o respectivo registro no conselho de classe.

(...)

§ 2º A Auditoria Interna será designada por portaria do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, conforme o caso.

(...)

**Seção III – Das Garantias dos Servidores da Controladoria  
Interna e da Auditoria Interna**

(...)

Art. 9º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna e da Auditoria Interna no desempenho de suas funções, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 1º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Chefe do Poder Legislativo, conforme o caso.

(...)

**Seção IV – Da Competência da Controladoria Interna e da  
Auditoria Interna**

**Subseção I – Da Controladoria Interna**

Art. 10 Compete à Controladoria Interna a organização e normatização dos serviços de controle interno.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Controladoria terá como atribuições:

I – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de contabilidade e controles internos na administração direta, indireta e Poder Legislativo.

(...)

**Subseção II – Da Auditoria Interna**

Art. 11 Compete à Auditoria Interna a fiscalização pela aderência dos servidores aos controles internos, bem como a fiscalização da legitimidade da aplicação dos recursos públicos, da eficiência do gasto, da fiscalização da instituição e ingresso de recursos, renúncias de receitas, subvenções e prestações de contas.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Auditoria terá como atribuições:

(...)

IV – efetuar, em caso de irregularidade:

(...)

d) representar ao Chefe do Poder Executivo ou do



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Legislativo, em caso de a irregularidade não ser sanada;

(...)"

Sustenta, a propósito, que (i) a instituição de controle interno comum aos Poderes Executivo e Legislativo viola o princípio da Separação dos Poderes, além de anular a própria essência do controle interno estabelecido pela Constituição Estadual; (ii) a instituição de função para exercer atribuições de controle no âmbito da Câmara Municipal deve se dar por meio de resolução; (iii) é necessária a descrição legal das atribuições dos ocupantes das funções gratificadas de “Controlador-Geral do Município” e de “Agentes de Controle Interno”, sendo insuficiente a descrição de atribuições do próprio Sistema de Controle Interno, como procedeu o legislador local; e (iv) mesmo que se considerar as atribuições do Sistema de Controle Interno descritas pela lei, referidas atribuições não denotam funções de assessoramento, chefia ou direção, mas sim funções técnicas para o exercício de atividades burocráticas, ordinárias ou profissionais, que devem ser de provimento efetivo mediante aprovação em prévio concurso público.

Sustenta, neste aspecto, violação ao disposto nos arts. 5º, *caput* e § 1º, 20, III, 24, § 2º, “1”, 35, I, II, III, IV e V, 111, 115, I, II e V, 144 e 150, da Constituição Estadual.

Sem pedido de liminar, foram os autos processados.

A D. Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, manifestou-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defendendo a possibilidade da criação de função de confiança/gratificada para o exercício das atribuições de Controle Interno (fls. 272/278).

Sustenta, a propósito, que, (i) na ausência de um modelo preestabelecido pela Constituição, o Município tem autonomia para criar seu sistema de controle interno; (ii) a tese do Tema 1.010 da Repercussão Geral não se aplica às funções de confiança/gratificada; (iii) não viola a regra do concurso público a indicação de servidor efetivo para o exercício de funções de confiança/gratificada; (iv) não é razoável exigir que Município de pequeno porte institua órgãos de coordenação e gestão de controle interno dotados de carreira específica para a função de controle interno.

A Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, representada por seu DD. Presidente, prestou informações e ainda defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas (fls. 284/286).

Sustenta, neste aspecto, que o modelo adotado se apresenta adequado às necessidades do Município e que a ausência de atribuições, por si só, não é suficiente para invalidar os dispositivos impugnados.

O Município de Paraguaçu Paulista, representado por seu DD. Prefeito, prestou informações e defendeu a constitucionalidade dos dispositivos impugnadas (fls. 292/299).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, a propósito, que, na ausência de um modelo preestabelecido pela Constituição, o Município tem autonomia para criar seu sistema de controle interno.

Pleiteia, no entanto, no caso de se julgar a ação procedente, a modulação dos efeitos da decisão.

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 314/321).

A ementa do parecer ministerial tem o seguinte teor:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N. 58, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, N. 163, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013, N. 203, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO ÚNICO PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO. TECNICIDADE E PROFISSIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTO DE PROVIMENTO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO EM LEI DAS ATRIBUIÇÕES. TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, § 2º, 1, 35, 111, 115, II E V, 144 E 150, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Inconstitucionalidade da instituição de um Sistema



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Controle Interno único e comum aos Poderes Executivo e Legislativo. Impossibilidade por afronta ao princípio da separação de poderes. Impossibilidade de função atinente ao Poder Legislativo ser criada por lei.

2. Inconstitucionalidade de dispositivo normativo criador de função gratificada para o exercício das atribuições de Controle Interno, sem estabelecer, por meio de lei formal, a descrição de suas atribuições. Incompatibilidade com o princípio da reserva de lei. Atribuições que são técnicas – conforme se depreende do art. 35 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 74 da Constituição Federal – e exigem a criação de posto de provimento efetivo por meio de concurso público.

3. A instituição de função gratificada em substituição ao necessário cargo de provimento efetivo compromete a própria finalidade constitucional do Controle Interno, que requer a necessária independência para o exercício do mister.

4. Matéria explicitada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.264.676/SC e corroborada pelo colendo Órgão Especial (ADI 2272457-80.2021.8.26.0000, ADI 2283660-39.2021.8.26.0000, ADI 2273979-45.2021.8.26.0000, ADI 2238648-02.2021.8.26.0000 e ADI 2236151-15.2021.8.26.0000).

5. Violação aos arts. 5º, caput e § 1º, 20, III, 24, § 2º, 1, 35, 111, 115, I, II e V, 144 e 150, da Constituição Estadual.

6. Procedência.”

É, em síntese, o relatório.

A ação é procedente.

Insta consignar, de início, que a petição inicial expõe com clareza os fundamentos jurídicos que embasam o



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido e que da exposição dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas.

No entanto, será possível a análise, pelo Tribunal de Justiça, de violação a dispositivos da Constituição Federal, desde que reproduzidos pela Constituição Estadual ou que sejam de observância obrigatória pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios.

Insta observar, por fim, que os Municípios, embora dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devem observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (art. 144, da Constituição Estadual).

No que tange ao caso em tela, a Lei Complementar 58, de 22 dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar 203, de 22 de fevereiro de 2017, e a Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013, todas do Município de Paraguaçu Paulista, com o propósito de instituir um sistema de controle interno em âmbito municipal, violaram os dispositivos constitucionais apontados na inicial, uma vez que as finalidades dos órgãos de controle interno de cada Poder, delineadas pelo art. 35 da Constituição Estadual, reprodução do art. 74 da Constituição Federal, consistem no desempenho de atividades burocráticas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicas ou operacionais, não evidenciando qualquer função de assessoramento, chefia ou direção, do que decorre a inconstitucionalidade de se criar funções gratificadas para o exercício de tais finalidades.

Importa considerar, a esse respeito, que a Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida de concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.041.210/SP, *leading case* em que se deu a fixação da Tese do Tema 1.010 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”.

Importa considerar, ademais, que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal permite a criação, não apenas de cargos de provimento em comissão, mas, também, de funções de confiança ou gratificadas destinadas, exclusivamente, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, da CE, reprodução do art. 37, V, da CF).

Oportuno registrar, nesse sentido, que, inobstante o Tema 1.010 de Repercussão Geral faça referência apenas ao cargo de provimento em comissão, “fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificada às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (Supremo Tribunal Federal, RE 1.264.676/SC, Min. Alexandre de Moraes, j. em 3/7/2020).

A criação de funções gratificadas, como no caso em tela, destinadas à execução de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, de natureza permanente, configura burla à regra do acesso a cargos e empregos públicos, mediante prévio concurso público, e viola os princípios da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

A legislação local, além do mais, sequer descreve as atribuições das funções gratificadas de “Controlador Geral do Município” e de “Agente de Controle Interno”, em desconformidade com o que preceitua o art. 24, § 2º, “1”, da Constituição Estadual, reprodução do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, que determina que a criação de cargos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funções ou empregos públicos, no âmbito da estrutura do Poder Executivo, depende de lei formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Oportuno registrar, a propósito, que a descrição legal das atribuições do Sistema de Controle Interno – aliás, de natureza burocrática, técnica e operacional (arts. 2º, 10, § 1º e 11 da Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013) –, não supre a necessidade da descrição das atribuições específicas do cargo, emprego ou função exigida pela Constituição Federal.

Impõe-se lei em sentido formal descrever as atribuições dos cargos, funções ou empregos públicos, porque o que caracteriza o cargo, a função ou o emprego público é o conjunto de suas atribuições específicas.

Insta observar, ainda, no que tange, especificamente, às funções gratificadas, que a descrição legal das atribuições permite verificar se as funções, realmente, destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

Os dispositivos impugnados ainda incorrem em inconstitucionalidade porque compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo dispor sobre a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços (art. 20, III, da Constituição Estadual, reprodução dos arts. 51, IV, e 52 XIII, da Constituição Federal).

Insta observar, neste aspecto, que, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de sua exclusiva competência, a Câmara Municipal deve deliberar por meio de resolução, sem a participação do Chefe do Poder Executivo, exceção feita para fixar a respectiva remuneração, que deve se materializar por meio de lei formal, de iniciativa do Poder Legislativo.

Por outro lado, no que diz respeito à instituição de controle interno comum aos Poderes Executivo e Legislativo, como destacado pelo D. Procurador-Geral de Justiça, viola o princípio da Separação dos Poderes, além de anular a própria essência do controle interno estabelecido pela Constituição Estadual, pois, no primeiro caso, haverá ingerência de um Poder sobre o outro e, no segundo caso, o controle passa a ser externo (fls. 14/15).

Por derradeiro, nos termos do art. 27, da Lei Federal 9.868/99, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social presentes no caso em tela, consistentes na necessidade de reorganização administrativa do quadro do funcionalismo no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Paraguaçu Paulista, apresenta-se como necessária a modulação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que tenha eficácia 120 (cento e vinte) dias da data do presente julgamento, ressalvada a não devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Face ao exposto, nos termos ora deduzidos, meu voto é no sentido da procedência da ação direta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, com modulação e com ressalva, para declarar a inconstitucionalidade do i) inciso VII do art. 61 da Lei Complementar 58, de 22 de dezembro de 2005, incluído pela Lei Complementar 203, de 22 de fevereiro de 2017, do Município de Paraguaçu Paulista; ii) do art. 4º da Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Paraguaçu Paulista; e das expressões iii) “Legislativo”, constante no art. 3º, “mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal”, prevista no art. 5º, “um do Poder Legislativo”, prevista no inciso II do § 1º do art. 5º, “Chefe do Poder Legislativo”, previstas no § 2º do art. 7º, no § 1º do art. 9º, e na alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 11, “Poder Legislativo”, prevista no inciso I do § 1º do art. 10, todos da Lei Complementar 163, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Paraguaçu Paulista.

**NUEVO CAMPOS**

**Relator**